



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.722407/2011-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1101-000.983 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2013  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** CONJURIS APOIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

Vigente, a norma que comina multa por atraso na entrega de DCTF deve ser aplicada por este Conselho. O exame de constitucionalidade de lei não pode ser feito por esta instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR**

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Callijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

Trata-se de processo em que se exige multa no valor de R\$788,26, decorrente de atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao ano-calendário de 2009, com fundamento no art. 7º da lei n. 10.426. A declaração poderia ter sido entregue até 08 de abril de 2010, mas só o foi em 20 de julho de 2011.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que a obrigatoriedade da entrega da DCTF havia sido instituída pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 129/86, o que feriria o princípio da legalidade tributária. Alegou também a interessada que a lavratura do lançamento da multa se deu com inobservância dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e do confisco.

Sobreveio a decisão de 1ª instância que manteve o crédito tributário, sob o argumento de que a obrigatoriedade da apresentação deriva do art. 15, inciso IV, da Medida Provisória n. 1.788/98, convertida na lei n. 9.799/99. A Instrução Normativa da Receita Federal n. 126/98 e posteriores apenas regulamentaram a apresentação da DCTF, que foi instituída com respeito aos princípios constitucionais.

Tempestivamente a Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual aduz as mesmas razões que apresentara em sede de impugnação. Ainda pede que seja aplicada multa a mais benéfica, prevista na lei n. 12.766/2012, reduzindo a multa no valor de 90% ou que se reduzisse a multa a patamares razoáveis e proporcionais ao faturamento e as condições financeiras da empresa.

É o relatório

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente (fl. 55 c/c 58) e opõe-se à decisão de 1ª instância que negou provimento à impugnação, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A contribuinte alega que a obrigatoriedade da apresentação da DCTF foi instituída pela Instrução Normativa da Receita Federal n. 129/86, e tece inúmeros argumentos baseados em princípios constitucionais para provar que a exigência da apresentação era ilegal e inconstitucional, porque não respeitara o princípio da legalidade tributária.

Ocorre que o enquadramento legal indicado pelo Fiscal em sua Notificação de Lançamento (fls. 43), afronta ao art. 7º da lei n. 10.426/2002, não foi impugnado. Toda a

defesa da Recorrente, seja em sua peça impugnatória, seja em seu Recurso Voluntário, ataca outros fundamentos legais – a IN n. 129/86 supra.

A DRJ afastou esse argumento da contribuinte, indicando a correta norma que institui a multa por atraso na entrega da DCTF. Apesar de assim ter procedido, a Recorrente volta, agora em 2ª instância, a atacar fundamento que não deu azo ao Auto de Infração. Entendo que toda a defesa administrativa da contribuinte fundou-se em premissas equivocadas, não tendo atacado o pressuposto legal que lastreou a exigência ora debatida.

Como bem salientou a douta DRJ, a cominação de multa por atraso na entrega da DCTF foi instituída no ordenamento pátrio seguindo todos os parâmetros e princípios constitucionais. As razões de mérito da Recorrente, ainda que subsistentes, jamais poderiam implicar o provimento deste Recurso, seja porque atacam fundamento estranho ao Auto de Infração, seja porque a este Conselho é vedado o exame de constitucionalidade de leis e demais atos normativos, não podendo furtar-se à aplicação de qualquer norma vigente.

Farta e unânime é a jurisprudência administrativa a esse respeito. Reservo este espaço para destacar acórdão recente, de 25 de setembro de 2013, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção, que restou assim ementado:

*DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA PECUNIÁRIA.*

*O retardamento da entrega de DCTF constitui mera infração formal. Não sendo a entrega serôdia infração de natureza tributária, e sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não abarcada pelo instituto da denúncia espontânea, é legal a aplicação da multa pelo atraso de apresentação da DCTF.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.*

*A multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo. (Acórdão 1802-001.539, de 25 de setembro de 2013 – 2ª Turma Especial da 1ª Seção)*

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Mantenha-se, pois, incólume a decisão de 1ª instância.

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR**

CÓPIA